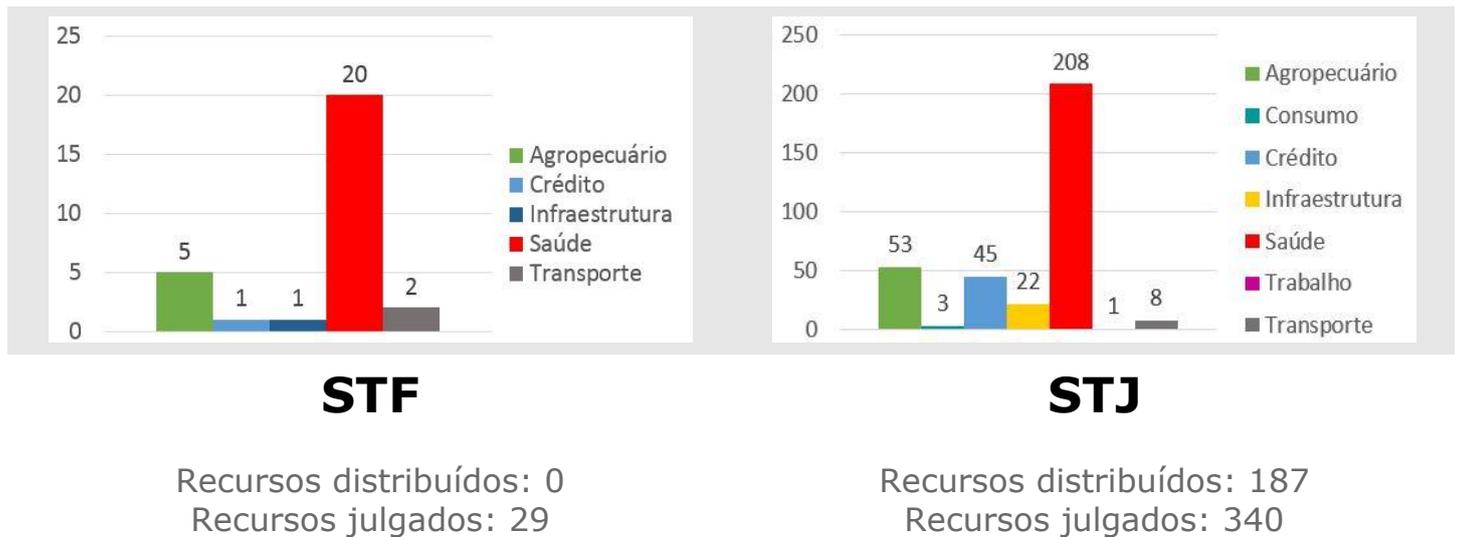




Edição nº 112 - Semana: 16 a 20 de setembro de 2019

Números da semana



Destaques

Advogados e dirigentes de cooperativas brasileiras participam do VII Fórum Internacional de Aspectos Legais do Cooperativismo



A sétima edição do Fórum Internacional de Aspectos Legais do Cooperativismo, realizado pela Universidade de Camerino (Unicam) em parceria do Sescop/SP, aconteceu entre os dias 16 e 20 de setembro, na Itália. O evento contou com a participação de uma comitiva brasileira formada por 39 profissionais da área jurídica de cooperativas e do Sistema OCB, além de diretores e equipe técnica do Sescop/SP.

Os assessores jurídicos Ana Paula Rodrigues (OCB) e Aldo Leite (Sescop) representaram a unidade nacional do Sistema OCB no fórum e puderam acompanhar palestras técnicas ao longo dos três primeiros dias, além de participarem dos grupos de discussão ao final de cada atividade. Na pauta das palestras e debates, temas como tributação, capitalização e fontes de financiamento de cooperativas, cooperativas sociais, cooperativas de seguro, intercooperação, gestão e controle de cooperativas.

Em um segundo momento, nos dois últimos dias de programação, os participantes puderam realizar visitas técnicas à cooperativas sociais, de transporte, trabalho com foco na saúde, de vinhos e de crédito, além da entidade de representação cooperativista na região de Marche, "Legacoop Marche". As visitas eram precedidas de uma apresentação das instalações, do funcionamento e dos números das cooperativas, oportunizando, ao final, o esclarecimento de dúvidas e ricos debates traçando um paralelo entre o modelo brasileiro e as dificuldades enfrentadas pelas cooperativas com a realidade italiana.

Para a assessora jurídica da OCB, Ana Paula Rodrigues, a experiência trouxe importantes insumos para a atividade de defesa e representação do cooperativismo que a entidade realiza no Brasil. *"Muitos dos temas abordados ao longo desses dias estão na pauta de discussão no Brasil, em que temos tramitando processos legislativos de reforma de nossa lei geral do cooperativismo que envolve gestão, governança, capitalização, além de discussões sobre cooperativas de seguro e de regulamentação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Conhecer e poder debater diretamente com as cooperativas qual caminho queremos trilhar, seja no âmbito legislativo e mesmo no judiciário foi, sem dúvida, um dos grandes ganhos desta experiência."*

O assessor jurídico do SESCOOP, Aldo Leite, também avaliou como extremamente positiva a participação no fórum. *“A imersão proporcionada nos cinco dias do Fórum superaram minhas expectativas, pois tivemos a oportunidade, nos três primeiros dias, de debater tecnicamente e teoricamente a legislação aplicável às cooperativas italianas, e nos dois últimos dias, de confrontar a teoria debatida em sala, com visitas técnicas à cinco cooperativas de diferentes portes e segmentos. Foram momentos de debates riquíssimos, envolvendo diferentes visões, já que participaram advogados, dirigentes, conselheiros e prestadores de serviços das cooperativas brasileiras e do Sistema OCB.”*

Ambos os representantes da Unidade Nacional registraram, ainda, o agradecimento ao Sistema OCB por proporcionar esse intercâmbio de conhecimentos e o produtivo diálogo e aproximação com a base de representação do Sistema OCB.

STF amplia os casos que podem ser julgados em plenário virtual

Com a edição da Resolução nº 642/2019, do Supremo Tribunal Federal – STF, o Regimento Interno do Tribunal passou a permitir o julgamento em ambiente eletrônico de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante na Corte. O normativo substituiu a Resolução 587/2016, que permitia, exclusivamente, o julgamento em meio virtual de agravos internos e embargos de declaração.

O objetivo da ampliação do rol de processos que podem ser analisados em ambiente virtual é otimizar a pauta e assegurar que a prestação jurisdicional pela Corte seja acelerada.

As sessões virtuais são realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras. O relator lança no sistema ementa, relatório e voto e, iniciado o julgamento, os demais Ministros têm até cinco dias úteis para se manifestar. Caso o ministro não se manifeste, considera-se que acompanhou o relator.

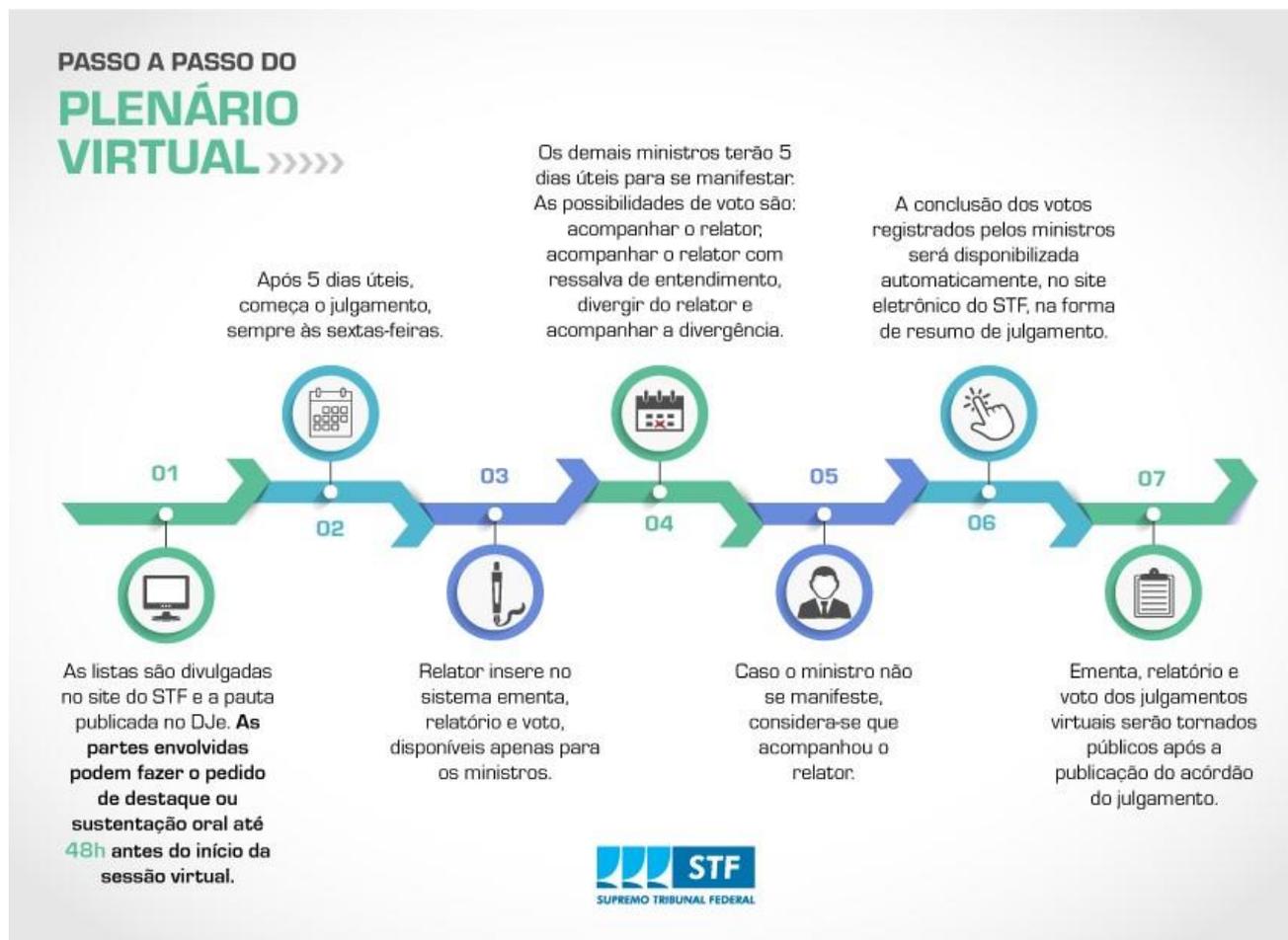
A nova resolução estabelece que a pauta será publicada sempre com cinco dias de antecedência, conforme previsto no artigo 935 do Código de Processo Civil. Uma modificação importante para os advogados é relativa ao prazo para formular pedidos de destaque, com objetivo de retirar o processo do julgamento virtual. A partir de agora, requerimentos neste sentido devem ser feitos até 48 horas antes do início da sessão. Pela sistemática anterior, o pedido poderia ser formulado até 24 horas antes do início da sessão. Esse prazo de 48 horas também é válido para os pedidos de sustentação oral.

Os processos com pedido de destaque ou de sustentação oral deferidos pelo relator serão julgados no ambiente físico (Plenário ou Turmas, dependendo da competência). Já os pedidos de vista por um dos Ministros julgadores que, pela Resolução anterior, transferiam automaticamente o processo para o julgamento presencial, podem agora ser devolvidos, a critério do Ministro que pediu vista, no ambiente virtual.

Uma das principais novidades é a possibilidade de acompanhar as votações virtuais em tempo real. A partir de agora, cada voto lançado no julgamento aparecerá na página de acompanhamento processual, possibilitando que partes, advogados e o público em geral tenham conhecimento do placar parcial. Como é possível modificar o voto até a conclusão do julgamento, mesmo que haja maioria

em determinado sentido antes do final do prazo, o resultado final será computado apenas às 23h59 do dia previsto para término da sessão.

Confira abaixo um passo a passo de como se dá o julgamento pelo plenário virtual do STF:



Tribunais Superiores

Supremo Tribunal Federal

Assunto: Não cabimento de imposição à cooperativa contribuinte de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, consideradas generalidade e inespecificidade do serviço.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DESTE TRIBUTO PELO ESTADO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...]

O Tribunal de origem decidiu pela constitucionalidade da “taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio” (fl. 107, vol. 1) instituída por Minas Gerais, e afirmou que essa “exação tributária atenderia todos os requisitos legais e constitucionais para a sua instituição” (fl. 110, vol. 1). Esse entendimento diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 643.247-RG, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tema 16, decidiu no Plenário: “TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo”. No julgamento do mencionado paradigma de repercussão geral, fixou-se, por unanimidade, a seguinte tese: “a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”. Como assentado no paradigma de repercussão geral, o serviço público de combate e prevenção a incêndio não poderia ser tributado como taxa por se tratar de serviço geral e indivisível relacionado à segurança pública. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para afastar a exigibilidade da taxa de combate a incêndio cobrada por Minas Gerais.

(STF, RE nº 1.189.177 – MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18/09/2019)



Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Possibilidade de penhora sobre fundos de previdência privada, na hipótese em que, apesar do bloqueio dos valores, for possível preservar a subsistência digna do devedor e de sua família.



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP. PESQUISA QUANTO A EVENTUAL PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME DO DEVEDOR. VIABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.121.719/SP (DJe de 04/04/2014), os valores depositados em fundo de previdência complementar podem, ou não, ter natureza alimentar, a depender da comprovação da necessidade de utilização do saldo para a manutenção do participante e de sua família. 3. A recente jurisprudência do STJ tem admitido a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, proventos de aposentadoria e afins, de que trata o art. 833, IV, do CPC/2015 (649, IV, do CPC/73), na hipótese em que, apesar do bloqueio de parte dos valores, for possível preservar a subsistência digna do devedor e de sua família, segundo revelar as circunstâncias concretas da demanda. Precedente. 4. Potencialidade da penhora de parte dos valores vertidos ao fundo de previdência privada que se mostra suficiente para deferir a investigação acerca da existência da verba. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.780.606 – DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 17/09/2019)



Assunto: Ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, quando for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimo, aplicações da própria entidade financeira etc.).

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. [...]

Na espécie, o acórdão ora recorrido considerou que a taxa de 26,28% (vinte e seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano prevista no contrato não é abusiva e manteve os juros remuneratórios como pactuados, pois o índice correspondente à média de mercado na respectiva modalidade de crédito era de 42,21% (quarenta e dois inteiros e vinte e um centésimos por cento) ao ano (e-STJ fls. 638/639).

Em tais circunstâncias, à mingua de qualquer outro fundamento que demonstre a abusividade, deve ser mantida a cláusula de juros prevista no contrato, inclusive por ser inferior a taxa média de mercado.

[...] Depreende-se do trecho supracitado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(STJ, REsp nº 1.561.161 – PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 19/09/2019)



Assunto: Impossibilidade de se obrigar operadora de plano de saúde ao pagamento de Taxa de Saúde Suplementar em relação à hipótese prevista no art. 20, I, da Lei n. 9.961/2000.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação ajuizada pela UNIMED em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS,

objetivando a repetição do indébito referente à Taxa de Saúde Suplementar. [...]

As Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que os elementos normativos necessários à caracterização da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar referente à hipótese prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 só vieram a ser definidos pelo art. 3º da Resolução RDC n. 10/2000, pois somente por meio dela é que se estabeleceu um critério objetivo e mensurável à quantificação do tributo, infringindo, assim, o princípio da legalidade estrita, disposto no art. 97, IV, do CTN.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar em relação à hipótese prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 e determinar a remessa dos autos à primeira instância para que seja julgado o pedido de restituição do indébito.

(STJ, REsp nº 1.652.199 – RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17/09/2019)



Assunto: Impossibilidade de se obrigar operadora de plano de saúde a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido por beneficiária, na hipótese de ausência de previsão contratual.



RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, PET no REsp nº 1.759.676 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 17/09/2019)



Assunto: Impossibilidade de se obrigar operadora de plano de saúde a reembolsar despesas efetuadas pelo usuário do plano com internação em hospital não conveniado, quando não comprovada situação excepcional.



PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DE ATENDIMENTO. PAGAMENTO A TÍTULO PARTICULAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO PARCIAL DE DESPESAS. LIMITES DA TABELA PRATICADA PELO PLANO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade

de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.691.229 – MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 18/09/2019)



Assunto: Impossibilidade de permanência de ex-empregado no plano de saúde coletivo que foi cancelado pelo empregador que concedia o benefício a seus empregados ativos e ex-empregado.



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DO CONTRATO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO NO MESMO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 4/2/16. Recurso especial interposto em 20/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 11/1º/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o direito estabelecido nos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98 subsiste após o cancelamento do plano de saúde pelo empregador que concedia este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados. 3. A exclusão de beneficiário de plano de saúde coletivo, após a cessação do seu vínculo com a pessoa jurídica estipulante, está disciplinada por lei e por resolução da agência reguladora e só pode ocorrer após a comprovação de que foi verdadeiramente assegurado o seu direito de manutenção (arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98 e RN 279/11, da ANS). 4. Diferente é a hipótese em que a pessoa jurídica estipulante rescinde o contrato com a operadora, afetando não apenas um beneficiário, senão toda a população do plano de saúde coletivo. 5. Na espécie, inviável a manutenção do ex-empregado, considerando o cancelamento do plano de saúde coletivo pelo empregador que concedia este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp nº 1.736.898 – RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 20/09/2019)



Assunto: Aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência médico-hospitalar para seus empregados.



RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.763.160 – SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 20/09/2019)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Possibilidade de interrupção do prazo prescricional do indébito tributário com o protesto judicial.



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, improcedem os embargos de declaração da União. 2. A prescrição é matéria de ordem pública que admite o conhecimento de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Cabível a reanálise da prescrição mesmo quando a informação da interrupção do prazo prescricional é apresentada pelo contribuinte somente nos embargos de declaração. 3. O protesto judicial interrompe a prescrição na repetição de indébito tributário. 4. O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença. 5. Acolhidos em parte os embargos de declaração da impetrante.

(TRF4, AC 5001277-57.2019.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Assunto: Ilegalidade da demora excessiva da administração pública em retificar os registros de exportação solicitados pelo contribuinte.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O contribuinte não pode ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades. 2. Observada, in casu, demora excessiva/omissão da autoridade aduaneira na análise do pedido de retificação de informações em operações de exportação de bens.

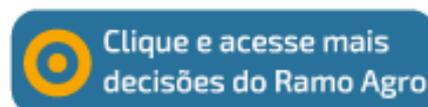
(TRF4 5002039-28.2018.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Assunto: A retenção e o recolhimento do SENAR, nos casos de substituição tributária, não são óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O Agente da Receita Federal do Brasil em Araranguá negou o requerimento de CPD-EN em decorrência da existência de "Débitos Previdenciários Senar na PGFN. 2. A cooperativa contribuinte ajuizou anteriormente o mandado de segurança 50074273720174047204 para o "fim de que a impetrante não seja compelida a reter e recolher a Contribuição sobre a produção Rural (Funrural) e a Contribuição ao SENAR, na forma ditada pelas Leis 8.212/91 e suas alterações posteriores, bem como da Lei 9.528/97 e suas alterações posteriores, em toda atividade que pratique na forma de ato cooperado, reconhecendo o mesmo como a entrega para beneficiamento e posterior venda da produção rural dos seus associados, restringindo a exigência das exações nas operações realizadas nas aquisições de produtos de não associados/cooperados". 3. A cooperativa impetrante não pode ser obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição ao SENAR, nas operações em que atue como adquirente da produção rural. Em consequência, a CPD-EN é passível de expedição, caso os débitos existentes estejam enquadrados nessa hipótese.

(TRF4 5012941-34.2018.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)



Assunto: Direito a emissão da certidão de regularidade com o FGTS em razão da impossibilidade técnica do órgão para emissão das guias de pagamento do débito.



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. TENTATIVA DE PAGAMENTO DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA CEF. 1. Os emails anexados indicam a existência de referida "inconsistência tecnológica em nível nacional" a respeito da emissão de guias de pagamento da CEF. 2. A impetrada reconheceu a procedência do pedido e, após decisão que determinou a emissão de guia para pagamento do débito em aberto, acostou aos autos Certificado de Regularidade do FGTS. 3. Concedida a segurança.

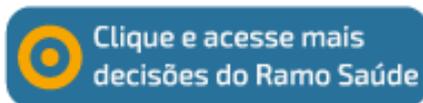
(TRF4 5047308-08.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Assunto: Possibilidade de cobrança de diferença de custos em razão de intercâmbio de serviços fora da área de abrangência da operadora.



ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PLANO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Inexistindo identidade de partes e nem de pedidos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. 2. É necessária a inércia da Administração Pública por três anos ininterruptos para ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99. Hipótese em que não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, na medida em que verificadas determinações necessárias pelas autoridades administrativas no período apontado. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. 4. A delimitação geográfica de abrangência da atuação da operadora não decorre apenas de seu estatuto social, porquanto a Lei dos Planos de Saúde também prevê delimitação geográfica para cobertura do plano de saúde, nos termos do art. 16, inciso X. 5. Não há ilicitude na cobrança de diferença de custos em razão de intercâmbio - pela utilização de serviços fora da área de abrangência da Unimed, pois se trata de hipótese prevista contratualmente, e, ademais, a vedação acabaria por onerar os demais contratantes do plano, com a diluição de tal custo nos respectivos contratos.

(TRF4, AC 5011683-62.2013.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/09/2019)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Não cabimento de indenização ao cooperado demissionário, quando inexistente diferença entre percentual integralizado pelo mesmo e o montante pago na data de sua saída.



Apelação - Ação de Indenização – valores devidos ao cooperado que se desliga da Cooperativa - Sentença de improcedência – Prova do fato que depende de conhecimento técnico – Art. 156, do CPC/15 – Perícia extreme de dúvidas ao afirmar que não existe diferença a ser paga ao Requerente, relativa ao percentual integralizado pelo mesmo na data de sua admissão e o montante pago na data de sua saída espontânea– Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0010105-93.2012.8.26.0526; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

Assunto: Possibilidade de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal quando presentes os requisitos: requerimento do embargante; segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; e presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM - NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Sendo o agravo de instrumento recurso secundum eventum litis, a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de evitar a vedada supressão de um grau de jurisdição. 2. A exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não impõe que as decisões judiciais sejam exaustivamente fundamentadas, estabelecendo apenas que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu na espécie. 3. Nos termos do artigo 919, § 1º, do atual Código de Ritos, para o deferimento de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, são necessários: a) requerimento do embargante; b) segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; e c) presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória - probabilidade do direito e perigo de dano. 4. Na espécie, mister a concessão do pedido de efeito suspensivo reclamado, porquanto houve requerimento expresso da embargante/agravante; o juízo, está garantido, haja vista a penhora de imóvel efetivada nos autos da execução fiscal; a defesa oposta à execução assenta-se na demonstração de teses plausíveis; e há perigo de dano com o prosseguimento da execução, o que deflui da possibilidade de constrição de altíssimo montante, superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), em detrimento do pleno exercício das atividades comerciais da agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5000231-52.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2019, DJe de 18/09/2019)

Assunto: Não configuração de dano moral pelo fornecimento de produto contaminado por corpo estranho quando não evidenciada a efetiva ingestão do produto.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. CREME DE LEITE CONTAMINADO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura o dano moral quando não há a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude de contaminação ou presença de objeto estranho em seu conteúdo, por não haver prejuízo moral concretizado. II - Para que exista lesão ao patrimônio imaterial é preciso que a conduta antijurídica seja suficientemente grave, de forma a macular a dignidade, a honra ou a imagem do ofendido. III - O mero aborrecimento decorrente da presença de fragmento de vidro em creme de leite, sem maiores repercussões, não gera direito à indenização por danos morais. IV - Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0054.15.001377-6/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

Assunto: Exequibilidade da duplicata mercantil acompanhada de documentos comprobatórios de entrega e recebimento das mercadorias.



Embargos à execução. Títulos extrajudiciais. Execução corretamente aparelhada. Mercadorias que foram entregues e canhotos de nota fiscais regularmente subscritos pelo destinatário. Débito. Existência. Alegações do embargante que não encontram correspondência probatória. Improcedência do pedido. Sentença mantida Apelação denegada.

(TJSP; Apelação Cível 1000257-25.2019.8.26.0169; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

Assunto: Inexistência de infração tributária ante a não comprovação de fraude ou simulação na emissão de notas fiscais.



APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS. CRÉDITO DE ICMS. Declaração de inidoneidade ocorreu anos após a realização da transação mercantil. Meios de prova informam que o fornecedor apresentava condição regular perante o Fisco quando da compra e venda de insumos. Comprovação da aquisição dos bens. Ausência de fraude ou simulação. Boa-fé demonstrada. Prova

dos pagamentos realizados e inscrição da entrada de mercadorias no livro de registro. Declaração de inidoneidade da fornecedora que ocorreu quase dois anos e meio após a última transação mercantil contraída pela autora. Inexistência de infração tributária. Inaplicabilidade da regra do artigo 136 do CTN. Aplicação da Tese n. 272 firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos e da Súmula 509 do STJ. Sentença de procedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1015050-27.2017.8.26.0625; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Assunto: Não configuração de dano moral ante a ausência de efetiva ingestão do produto impróprio para consumo.



RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA – PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. Alegação de cerceamento de defesa. Descabimento. Prova documental presente nos autos que é suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessária a dilação probatória. Matéria preliminar afastada. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA – PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO – RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – MÉRITO. Alegação de produto alimentício impróprio para consumo. Linguixa que supostamente trazia inseto em seu interior. Sentença de improcedência ao fundamento de ausência de prova do quanto afirmado pela consumidora. Conquanto se trate de questão a ser dirimida pela ótica da legislação consumerista, visualiza-se a necessidade de prova mínima do direito indicado, ou, quando não, verossimilhança entre o fato alegado e prova do liame causal entre esse fato e o resultado danoso. Consumidora que não efetuou consumo do alimento dito contaminado e tampouco comprovou ter sofrido mal estar. No caso, os elementos de prova, insuficientes, não corroboram as assertivas da requerente, o que torna indevida a indenização. Responsabilidade da requerida fabricante não comprovada. Daí surge o descabimento na imposição de condenação reparatória. Majoração da honorária advocatícia sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional carreado aos patronos da requerida. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida à vencida no pleito.

(TJSP; Apelação Cível 1007826-23.2016.8.26.0609; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

Assunto: Legalidade da exigência de prévia aprovação em seleção pública para ingresso de médico em cooperativa de saúde.



Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pedido de inclusão de médico no quadro de filiados da ré. Negativa de adesão. Necessidade de aprovação em seleção pública. Legalidade da exigência de aprovação em processo seletivo dos aspirantes a ingressarem em sociedade cooperativa. Exigência que não viola a regra da livre adesão do art. 4º, I da Lei nº 5.764/71. Cooperativa pode se respaldar sua intenção de não abrir concurso diante da "impossibilidade técnica" do artigo 4º, inciso I, da lei 5.764/71, isonomia entre os cooperados, princípio da autonomia deliberativa das cooperativas e não intervenção estatal. Recurso provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0023761-78.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 18.09.2019)

Assunto: Impossibilidade de aplicação de multa administrativa, com fundamentação genérica, em razão de reajustes aplicados por plano de saúde.



APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DO PROCON/PR. MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU NA PENALIDADE DE MULTA FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §1º, §2º e §11º. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001734-26.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 17.09.2019)

Assunto: Descabimento de indenização por dano moral pelo não fornecimento de medicamento não previsto no rol da ANS.



Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Sentença de procedência, confirmando a tutela quanto ao fornecimento do medicamento Belimumabe. Insurgência da ré alegando ausência de previsão no Rol da ANS. Irrelevância. Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica. Súmula nº 102. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022155-73.2015.8.26.0577; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

Assunto: Legalidade da suspensão de execução individual ante a decretação da liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde.



Cumprimento de sentença – Suspensão – Adequação. O artigo 24-D da Lei nº 9.656/98 dispõe que a Lei nº 6.024/74 se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde. O artigo 18, "a" da Lei nº 6.024/74 determina, em caso de decretação da liquidação extrajudicial, a suspensão das "ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação". Precedentes deste Tribunal. Gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da necessidade. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127524-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019)

Assunto: Ausência de obrigatoriedade de o plano de saúde fornecer medicamentos não previamente indicados de forma específica em prescrição médica.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACOS E TRATAMENTOS INDETERMINADOS. Parte agravante, beneficiária de plano de saúde, parte ora agravada, que se submete a tratamento médico para patologia de neoplasia de ovário. Prescrição médica indicando a necessidade de tratamento medicamentoso dos fármacos consistente em "Cisplatina", "Abraxane" e "Avastin". Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência, nos exatos termos da prescrição médica. Irresignação da agravante que pretende a ampliação da tutela antecipada para todo e qualquer medicamento ou tratamento da patologia que a acomete registrado na ANVISA. Inadmissibilidade – Ausência de periculum in mora e fumus boni iuris porquanto a necessidade de tratamento ou fármaco deve ser específica, não podendo ser conferido tutela antecipada sem delimitar o objeto pretendido. Ademais, o pedido indeterminado viola a dicção do artigo 324, do Código de Processo Civil e impossibilita a defesa da parte adversa. Manutenção dos termos da tutela de urgência deferida. RECURSO DESPROVIDO.

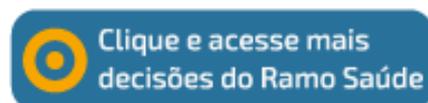
(TJSP; Agravo de Instrumento 2143661-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Assunto: Inaplicabilidade das restrições de contratos aos planos de saúde coletivos por adesão cuja modalidade contratada concerne a todo o universo de beneficiários, sejam eles, indistintamente, homens ou mulheres.



PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO MANIFESTADO. PARCIAL CABIMENTO. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO POR FALTA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. PRETENDIDA A MANUTENÇÃO NO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. REQUERENTE DESFILIAÇÃO DO SINDICATO CONTRATANTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE E MANUTENÇÃO NO PLANO COLETIVO QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. ARTIGOS 9º E 18 DA RESOLUÇÃO 195/2009 DA ANS. PERMANÊNCIA NO PLANO COLETIVO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESOLUÇÃO Nº. 19/98 DO CONSU. GARANTIA LIMITADA À OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL SEM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. REAJUSTE ANUAL. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES VIGENTES PARA O CONTRATO INDIVIDUAL. ÍNDICE DE QUE DEVE OBSERVAR O QUANTO NEGOCIADO ENTRE A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO PROTRAÍDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ADITIVO CONTRATUAL OU, NA SUA FALTA, NO CONTRATO ORIGINÁRIO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA PELA COBERTURA OBSTETRÍCIA OFERECIDA PELO PLANO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO CUJA MODALIDADE CONTRATADA CONCERNE A TODO O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS – SEJAM ELES, INDISTINTAMENTE, HOMENS OU MULHERES. REQUERENTE QUE, A DESPEITO DE SEU SEXO, PODE VIR A BENEFICIAR-SE DA COBERTURA. OPERADORA, ADEMAIS, QUE NÃO COMERCIALIZA PLANO SEM OBSTETRÍCIA NA MODALIDADE AMBULATORIAL. ART. 6º DA RN Nº 428/2017 DA ANS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTOS VENCIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1002075-89.2017.8.26.0651; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)



Assunto: Validade do título executivo, ainda que suas testemunhas não tenham participado de sua formação.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TESTEMUNHAS QUE NÃO PARTICIPARAM DAS NEGOCIAÇÕES - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE. "O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).

(TJMG - Apelação Cível 1.0349.08.021398-7/005, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

Assunto: Legitimidade passiva do avalista para a ação de cobrança do título enquanto não verificado o pagamento ou a prescrição da ação cambial executiva.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE DESCONTO DE TÍTULOS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - TÍTULO NÃO PRESCRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA.

- Cédula de Crédito Bancário é espécie de título de crédito sujeita ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.
- Nas hipóteses em que a promessa de pagamento representada na Cédula de Crédito Bancário diz respeito a operação de crédito realizada na modalidade desconto de títulos, o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento do título descontado, evento a partir do qual se pode exigir do tomador do crédito o pagamento do título cujo valor fora adiantado pela instituição financeira.
- O avalista permanece obrigado pela dívida inscrita no título de crédito até o pagamento ou a prescrição da ação cambial executiva, circunstância que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança ajuizada antes da prescrição do título.

(TJMG - Apelação Cível 1.0151.11.003394-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de substituição da penhora de semoventes por imóvel quando tal medida representar insegurança em relação à alienação do bem. Assunto: Impossibilidade de substituição da penhora de semoventes por imóvel quando tal medida representar insegurança em relação à alienação do bem.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE SEMOVENTES - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL - ÁREA DE VALOR MUITO SUPERIOR A DÍVIDA - BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE RURAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O devedor que postula a substituição dos semoventes penhorados por imóveis tem o ônus de comprovar que lhe será menos oneroso e que não trará prejuízo ao exequente. No caso, não comprovada a inviabilização das atividades com a alienação do gado penhorado e sendo o imóvel ofertado de valor muito superior a dívida, trazendo insegurança em relação à sua alienação, mantém-se a penhora dos semoventes.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401616-88.2018.8.12.0000, Bela Vista, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 18/09/2019, p: 20/09/2019)

Assunto: Impossibilidade de rediscussão de contratos anteriores à cédula de crédito bancário em ação monitoria.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REDISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS ABUSIVIDADES OU ILEGALIDADES HAVIDAS NOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA BUSCA DE EVENTUAL E SUPOSTA IRREGULARIDADE. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - 0008432-03.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes - J. 18.09.2019)

Assunto: Possibilidade de inscrição do nome do avalista em cadastro de inadimplentes, independentemente de notificação pelo credor a respeito da inadimplência do devedor principal.



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AVALISTA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PELO CREDOR A RESPEITO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

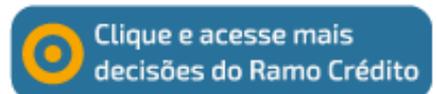
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000453-40.2018.8.16.0067 - Cerro Azul - Rel.: Gabriel Leão de Oliveira - J. 17.09.2019)

Assunto: Impossibilidade de limitação de descontos em conta para pagamento de empréstimo pessoal quando demonstrada a livre disposição do usuário na contratação.



RECURSO INOMINADO. REVISAO DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO DO STJ – RESP Nº 1.586.910/SP. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000066-07.2017.8.16.0052 - Barracão - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 17.09.2019)



Assunto: Inexistência do dever de exibição de documentos quando indemonstrado prévio requerimento administrativo desatendido.



Cerceamento de Direito. Questão de direito que dispensava novas provas. Mácula não reconhecida. Cooperativa. Ação cautelar de Arresto. Incabível, ausentes os requisitos legais para a concessão. Exibição de documentos. Inexistência do dever de exibir os documentos. Contra notificação que cuidou de prestar contas à apelada, ademais a autora tem acesso irrestrito as atas da assembleia registradas na junta comercial. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012697-74.2016.8.26.0002; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Impossibilidade de equiparação a bancário de empregado de cooperativa de crédito. OJ nº 379 da SBDI-1.

Na edição desta semana, o Panorama Trabalhista aborda uma decisão acerca da impossibilidade de empregado de cooperativa de crédito ser equiparado a bancário, conforme aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. No caso sub judice, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região equiparou o Reclamante, empregado em cooperativa de crédito, a bancário e concedeu todas as vantagens conferidas à categoria dos bancários. Contudo, o TST, ao apreciar a matéria, trouxe o entendimento consolidado de que *"as cooperativas de crédito não se equiparam às instituições bancárias, pois possuem caráter social sem o objetivo de lucro, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST"*.

Confiram a ementa do acórdão da 4ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIÇÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. II. Recurso de revista de que se deixa de apreciar, quanto ao tema. 2. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional entendeu que a cooperativa de crédito Reclamada se equipara às instituições bancárias para o fim de aplicação ao Reclamante das vantagens conferidas à categoria dos trabalhadores bancários. II. Esta Corte firmou o entendimento de que, diversamente das instituições financeiras, as cooperativas de crédito não se equiparam às instituições bancárias, pois possuem caráter social sem o objetivo de lucro, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº

379 da SBDI-1 do TST, e a que se dá provimento. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional consignou que "a prova oral produzida demonstra que a reclamada tinha, em relação ao autor, uma confiança distinta daquela inerente ao próprio contrato de trabalho, pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, requisitos aptos a identificá-lo como destinatário da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois possuía certos poderes de mando e gestão dentro da unidade", que "o reclamante recebia o pagamento de gratificação de função em valor superior a um terço do seu salário (conforme próprio contrato de trabalho fl.332)" e que "o reclamante laborava em uma pequena agência bancária de uma cidade litorânea, restando evidente que detinha certo poder de comando". II. O art. 62, II, da CLT dispõe que "não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...] II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". III. Do quadro fático delineado pela Corte Regional, soberana na análise das provas, e a inaplicabilidade do art. 224, § 2º, da CLT, aos empregados de cooperativas de crédito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST, a decisão regional viola o art. 62, II, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 62, II, da CLT, e a que se dá provimento.

(ARR - 10855-34.2012.5.04.0211, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 18/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)



Assunto: Enquadramento sindical de empregado em cooperativa. Atividade preponderante da cooperativa.

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que negou provimento ao recurso ordinário de um sindicato de trabalhadores celetistas em cooperativas por considerar que o enquadramento sindical deve ser feito com base na atividade preponderante da cooperativa conforme Lei 5.764/71. A grande preocupação é que o entendimento preponderante foi de que os trabalhadores na cooperativa serão representados por um sindicato de trabalhadores nas indústrias e não por um sindicato específico de trabalhadores em cooperativa. Nesse ponto, o Panorama Trabalhista Sindical destaca que o enquadramento sindical incorreto pode trazer uma série de consequências negativas, como, por exemplo, o risco de pagamentos de diferenças de remuneração e benefícios para os empregados nos últimos cinco anos.

Confirmam a ementa do acórdão da 2ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT, ao consignar que a atividade preponderante da cooperativa não estava relacionada à de cooperativismo agrícola, mas à de industrialização de lei e derivados, fundamentou expressamente o indeferimento do enquadramento sindical pretendido pelo Sindicato recorrente. Tem-se, portanto, que a outorga jurisdicional foi entregue de forma completa, não se confundindo com negativa de prestação jurisdicional o fato de o Tribunal Regional ter concluído de forma contrária aos interesses da parte. Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O TRT indeferiu o enquadramento sindical requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, asseverando que a atividade preponderante da cooperativa demandada consiste em desenvolver, beneficiar,

industrializar e comercializar leite, produtos derivados de leite e produtos alimentícios diversos, dentre outros, que estão abrangidas pela entidade sindical para a qual já recolhe as contribuições sindicais e com quem firmou acordo coletivo, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café e do Fumo dos Municípios de São Paulo (Capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes, São Roque e Cajamar. A Corte Regional destacou que, nos termos do art. 5º da Lei 5.764/1971, as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, podendo utilizar-se de instalações industriais, se for o caso (art. 85 da Lei 5.764/1971). Esta Corte adota o posicionamento de que o enquadramento sindical de cooperativas se dá de acordo com a sua atividade preponderante. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 2347-23.2011.5.02.0007, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/09/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)



Pautas de julgamento



SAÚDE

27
recursos no STJ



INFRAESTRUTURA

02
recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

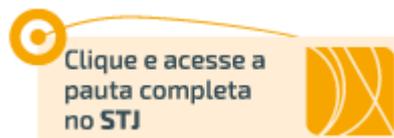
02
recursos no STJ



CRÉDITO

03
recursos no STJ

04
recursos no STF



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop
Cooperativas
construindo um
novo mundo melhor

44 SistemaOCB
CNCOP - OCB - SESCOOP